



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.901409/2014-22
ACÓRDÃO	1002-004.115 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAVEGACAO GUARITA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado. A não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, nos termos da legislação de regência, tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de se aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos em que determina o art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 03816.01021.271109.1.7.02-1702, referente ao crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ, período de apuração de 01.01.2007 a 31.12.2007, cujo valor do crédito pleiteado foi de R\$ 1.093.371,59 e foi reconhecido R\$ 978.630,58.

Por ocasião do Despacho Decisório nº de Rastreamento: 079285324, emitido em 03/04/2014 (fls.62), não foi homologada a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/07), na qual se insurge contra o Despacho Decisório por não considerar a totalidade das retenções e pleiteia pela homologação das compensações, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 5ª TURMA DA DRJ10, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 25.174,10 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido, conforme Acórdão n.º 110-003.983 (fls. 78/81).

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 09/02/2022 (fl. 95) e, inconformada com a decisão prolatada, em 10/03/2022, apresentou Recurso Voluntário (fls. 98/103), onde repisa os mesmos termos apresentados na Manifestação de Inconformidade, se insurge contra o Despacho Decisório por não considerar a totalidade das retenções e pleiteia pela homologação das compensações, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O art. 170 do CTN, condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de liquidez e certeza, e a Lei nº 9.430/95, em seu artigo 74, disciplina que a “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Nesse sentido, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o direito creditório alegado na respectiva DCOMP.

Destaque-se que o Saldo Negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário, são superiores ao imposto devido na apuração anual. Assim, para que as deduções título de IRRF possam integrar a apuração do IRPJ, e no caso de apuração de Saldo Negativo, para que o crédito possa ser utilizado, se faz necessário a comprovação das retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, nos termos determinados pelo art. 2º e 28 da Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1o a 3o, 5o a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Essa regra já foi consolidada por este Conselho quando da edição da Súmula CARF nº 80, assim redigida:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A empresa não juntou aos autos os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, o que não impediria a comprovação por outros meios, de forma coordenada e em linguagem de prova.

Entretanto, em pesquisa ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, a DRJ após conciliar divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, verificou que, relativamente ao ano calendário de 2006, as retenções na fonte de Imposto de Renda em favor da Recorrente correspondem ao montante de R\$ 1.003.804,68.

Assim, reconheceu-se o direito creditório referente a Saldo Negativo IRPJ do ano calendário de 2006, no valor de R\$ 25.174,10; e homologou-se as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido, conforme se destaca do trecho da decisão da DRJ a seguir transcrita:

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2006.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o

ano-calendário 2006, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 1.003.804,68, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 978.630,58.

A relação das retenções encontradas está anexada a seguir.

Em seu Recurso Voluntário a empresa contribuinte nada acrescentou de argumentos objetivando demonstrar a efetiva retenção efetuada, os períodos correspondentes, e nem buscou trazer documentos além dos já apresentados anteriormente, ressaltando-se que compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação, o que de fato não o fez.

Nesses termos, e tendo em vista que o artigo 170 do CTN exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, indefiro o pleito da Recorrente, eis que referidos atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto